

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

A Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura, Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa, pessoa coletiva número 505042568 e sede na Avenida Duque de Loulé, 95, 1º Esqº, em Lisboa é a maior Associação representativa dos profissionais de Terapêuticas Não Convencionais de Portugal e tem, ao longo dos anos, trabalhado activamente na defesa e regulação das Terapêuticas Não Convencionais, regidas, entre outras, pelas Leis 45/2003, de 22 de Agosto, 71/2013, de 2 de Setembro, 1/2017 de 16 de Janeiro e 109/2019 de 9 de Setembro.

A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, prevê **Autonomia técnica e deontológica**. “É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais.”, bem como “bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica,...”, explanada no artigo 4º Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de Acupunctur, bem como na portaria nº 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa.

Atualmente as Terapêuticas Não Convencionais, são profissões de saúde, incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de bases da saúde - Base 26.

Após análise da proposta de Proposta de Lei 96/XV/1ª, que Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, actualmente em consulta pública, mais concretamente, do texto respeitante à alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos e respectivo artigo 96º-A (aditado) vem expor e requerer o seguinte:

A proposta de Lei, tal como se encontra redigida, acautela, por um lado os princípios da competência e, por outro, a protecção da saúde pública, relativamente aos actos praticados pelos médicos, ou seja, detentores de um diploma em medicina, na sua aceção convencional.

Prevê tal artigo:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um

procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

1. Tal disposição, na redacção proposta, também acautela, no seu número 4, a defesa de todo um conjunto de profissões, de que se destacam os profissionais de Terapêuticas Não Convencionais que, no respeito e enquadramento da lei, exercem actos similares aos praticados pelos médicos.
2. Esta associação apoia, portanto, a redacção do artigo 96-A, tal como se encontra consignada na Proposta de Lei por ser equilibrada e justa.
3. **Ora, a Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redacção do referido artigo, alteração essa radical e muito restritiva, de molde a que só os médicos detentores de um diploma em medicina, possam praticar certos actos que, até à presente data, vêm sido praticados por profissionais das terapêuticas não convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respectiva cédula profissional emitida pela ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde.**
4. **Portanto, a Ordem dos Médicos, extravasando largamente o seu espectro de acção e competência, pretende atacar de forma muito clara certas profissões com existência legal, cujos profissionais podem prestar cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam este tipo de abordagem terapêutica.**
5. **A pretensão da Ordem dos Médicos é totalmente inaceitável e deverá ser liminarmente rejeitada.**
6. A redacção do artigo 96-A, tal como proposta pela Ordem dos Médicos é totalmente ilegal, restritiva e viola o princípio de um estado democrático, onde os cidadãos devem continuar a poder, se assim o desejarem, escolher alternativas terapêuticas, algumas delas milenares, reconhecidas, inclusivamente, pela Organização Mundial da Saúde.
7. E tal escolha pode e deve ser feita sem que a Ordem dos Médicos interfira nesse mesmo processo informado e livre.
8. O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado e enquadrado legalmente e assim deverá continuar.

Portanto, a APPA-fmtc sustenta que a redacção do artigo 96º-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1ª deve ser mantida na íntegra, não devendo ser atendida a pretensão constante do Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.

A Direcção da APPA-fmtc

APPA-fmtc 葡萄牙职业针灸师协会



**Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura,
Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa**

Av. Duque de Loulé n.º 95 – 1º Esq. | 1050-089 Lisboa
Telf.: (+351) 210 137 629 | Fax: (+351) 213 152 269 | Telex.: (+351) 916 181 717
www.appa-mtc.org



Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura,
Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão

Lisboa, 05 de Julho de 2023

Assunto: Contributos APPA-fmtc Proposta de Lei 96/XV/1ª

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

A Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura, Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa, pessoa coletiva número 505042568 e sede na Avenida Duque de Loulé, 95, 1º Esqº, em Lisboa é a maior Associação representativa dos profissionais de Terapêuticas Não Convencionais de Portugal e tem, ao longo dos anos, trabalhado activamente na defesa e regulação das Terapêuticas Não Convencionais, regidas, entre outras, pelas Leis 45/2003, de 22 de Agosto, 71/2013, de 2 de Setembro, 1/2017 de 16 de Janeiro e 109/2019 de 9 de Setembro.

A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, prevê **Autonomia técnica e deontológica**. “É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais.”, bem como “bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica,...”, explanada no artigo 4º Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de Acupuncto, bem como na portaria n.º 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que visa fixar a caracterização e conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa.

Atualmente as Terapêuticas Não Convencionais, são profissões de saúde, incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de bases da saúde - Base 26.



Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura,
Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa

Após análise da proposta de Proposta de Lei 96/XV/1ª, que Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, actualmente em consulta pública, mais concretamente, do texto respeitante à alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos e respectivo artigo 96º-A (aditado) vem expor e requerer o seguinte:

A proposta de Lei, tal como se encontra redigida, acautela, por um lado os princípios da competência e, por outro, a protecção da saúde pública, relativamente aos actos praticados pelos médicos, ou seja, detentores de um diploma em medicina, na sua acepção convencional.

Prevê tal artigo:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

1. Tal disposição, na redacção proposta, também acautela, no seu número 4, a defesa de todo um conjunto de profissões, de que se destacam os profissionais de Terapêuticas Não Convencionais que, no respeito e enquadramento da lei, exercem actos similares aos praticados pelos médicos.



Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura,
Fitoterapia e Medicina Tradicional Chinesa


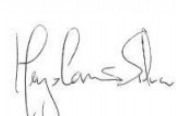
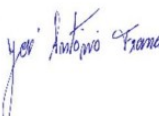

2. Esta associação apoia, portanto, a redacção do artigo 96-A, tal como se encontra consignada na Proposta de Lei por ser equilibrada e justa.
3. **Ora, a Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redacção do referido artigo, alteração essa radical e muito restritiva, de molde a que só os médicos detentores de um diploma em medicina, possam praticar certos actos que, até à presente data, vêm sendo praticados por profissionais das terapêuticas não convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respectiva cédula profissional emitida pela ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde.**
4. **Portanto, a Ordem dos Médicos, extravasando largamente o seu espectro de acção e competência, pretende atacar de forma muito clara certas profissões com existência legal, cujos profissionais podem prestar cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam este tipo de abordagem terapêutica.**
5. **A pretensão da Ordem dos Médicos é totalmente inaceitável e deverá ser liminarmente rejeitada.**
6. A redacção do artigo 96-A, tal como proposta pela Ordem dos Médicos é totalmente ilegal, restritiva e viola o princípio de um estado democrático, onde os cidadãos devem continuar a poder, se assim o desejarem, escolher alternativas terapêuticas, algumas delas milenares, reconhecidas, inclusivamente, pela Organização Mundial da Saúde.
7. E tal escolha pode e deve ser feita sem que a Ordem dos Médicos interfira nesse mesmo processo informado e livre.
8. O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado e enquadrado legalmente e assim deverá continuar.

Portanto, a APPA-fmtc sustenta que a redacção do artigo 96^o-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1^a deve ser mantida na íntegra, não devendo ser atendida a pretensão constante do Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.

A Direcção

Atentamente,

Direcção da APPA-fmtc





 Tránela Santos